



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 02//2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo do art. 45, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026**, de 24 de fevereiro de 2026, que “Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde Mental, Prevenção do Sofrimento Psíquico e do Suicídio, e dá outras providências”, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que passo a expor.

1. Do reconhecimento do mérito é inegável a relevância e a urgência do tema. A promoção da saúde mental, a prevenção do sofrimento psíquico e do suicídio, bem como o enfrentamento do estigma, são diretrizes que já orientam a atuação desta Administração e integram a agenda prioritária da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS (Portaria GM/MS nº 3.088/2011, o Núcleo de Apoio à Atenção Básica (NAAB) e as políticas nacionais de saúde mental.
2. Das razões jurídicas do veto 2.1. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à separação dos poderes o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cria e detalha política pública setorial, impondo ao Poder Executivo a realização de campanhas permanentes, capacitações continuadas, criação e manutenção de espaços de escuta, definição de fluxos de acolhimento e demais providências administrativas (arts. 2º e 3º). Ao fazê-lo, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, na gestão de pessoal e na definição de prioridades e procedimentos internos das Secretarias Municipais (Saúde, Assistência Social, Educação, entre outras).

A matéria, tal como delineada, insere-se no campo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a instituição de programas e atribuições a órgãos da Administração, gestão de recursos humanos e execução de ações governamentais, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por simetria). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações concretas ao Executivo, definam programas e tarefas administrativas ou criem/desenhem políticas públicas de execução continuada violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e padecem de vício formal de iniciativa.

3. Das razões de interesse público a fixação, em lei, de um rol de ações detalhadas e permanentes tende a engessar a gestão e a dificultar a atualização dos instrumentos de planejamento do SUS no âmbito local (Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório de Gestão), que são os veículos próprios para definir metas, estratégias, fluxos assistenciais e capacitações, conforme a realidade epidemiológica e orçamentária de cada exercício e deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Importa registrar que o Município já desenvolve, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde (RAS), ações como:

- campanhas educativas em saúde mental, inclusive nos períodos do Janeiro Branco e Setembro Amarelo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

- acolhimento com classificação de risco: escuta qualificada para identificação de necessidades agudas e crônicas;
- Promoção e prevenção: grupos de educação em saúde (atividade física, Programa Saúde na Escola, gestantes, imunização;
- Visitas domiciliares;
- articulação intersetorial com Assistência Social e Educação para o cuidado integral.

A institucionalização dessas medidas por ato infralegal do Executivo e por meio dos instrumentos de gestão do SUS assegura maior flexibilidade, efetividade e aderência às diretrizes federais e estaduais, sem prejuízo do controle social pelo Conselho Municipal de Saúde e da fiscalização da Câmara Municipal.

4. Compromisso do Poder Executivo Sem prejuízo do veto:

- Encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde, para deliberação, a atualização das ações de promoção da saúde mental e prevenção do suicídio na Programação Anual de Saúde do exercício em curso;
- Avaliará o envio de projeto de lei de iniciativa do Executivo, voltado a estabelecer diretrizes gerais sobre o tema, sem engessamento operacional, respeitando as competências constitucionais e as regras fiscais;
- Editará, no que couber, atos normativos para fortalecer fluxos de acolhimento, capacitações e campanhas educativas, em consonância com a Rede de Atendimento a Saúde e com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Diante do exposto — pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e por razões de interesse público —, o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026 merece veto integral e encaminhamos em anexo relatório de algumas, das diversas atividades já desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do Município.

Submeto as presentes razões à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica, renovando a disposição do Executivo para o diálogo institucional, fornecimento de informações dos projetos que já estão sendo executados e a construção conjunta de soluções efetivas para a promoção da saúde mental no Município.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul, em 11 de março de 2026.

Luiz Francisco Fagundes,
Prefeito Municipal